



Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do  
Rio Grande do Sul

<b>TIPO DE PROCESSO</b>	Análise do Manual de Procedimentos de Elaboração de Projetos Hidrossanitários e de Execução das Instalações Prediais de Água e Esgoto no Município de Novo Hamburgo
<b>PRESTADOR SOLICITANTE</b>	COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO

**PARECER SOBRE O MANUAL DE  
PROCEDIMENTOS DE  
ELABORAÇÃO DE PROJETOS  
HIDROSSANITÁRIOS E DE  
EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES  
PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO NO  
MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO**

**JUNHO DE 2021**

**CANOAS – RS**

## 1. ANÁLISE

### 1.1 COMPETÊNCIA

Em relação à competência da AGESAN/RS para se manifestar sobre os assuntos ora tratados, verifica-se que tratam do assunto o art. 5º, §1º, I, “a” e “j”, XII e XIV de seu Estatuto Social.

Salienta-se que o manual em questão é eminentemente técnico, do ponto de vista da ciência da Engenharia, de modo que este parecer, por ser de cunho jurídico, não adentrará em questões técnicas afetas àquela ciência.

Efetivamente, no item “3” do manual – “NORMATIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL” – constata-se que foram invocadas diversas NBRs, reforçando o caráter técnico do manual.

Diante disso, será promovida a análise respectiva, salientando-se que serão apenas abordados itens que necessitem de observações de ordem técnico-jurídica.

### 1.2 ANÁLISE

Analisando o manual, tem-se que o Item 10.1.1, letra “a”, merece **sugestão de alteração**, posto que o art. 45, §11 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, alterou a sistemática de obrigatoriedade de conexão às redes públicas de abastecimento de água, tendo a seguinte redação: “as edificações para **uso não residencial** ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, **poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água**, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido” (grifos nossos).

Diante disso, sugere-se a seguinte redação para o Item 10.1.1, letra “a”:  
**“nos locais onde existe rede pública de água potável, não é permitida a utilização de poços para abastecimento humano, no caso de edificações residenciais, sendo obrigatória a ligação à rede da COMUSA”.**

Na mesma linha de raciocínio do art. 45, §11 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, sugere-se alteração no Item 10.1.1, letra “g”, da seguinte forma:

**g) No caso de indústrias ou empreendimentos que prestam serviços que utilizem água em seu processo produtivo/de serviços, o abastecimento por poço artesiano poderá ser permitido, desde que atendidas às condições impostas pelos órgãos competentes (Departamento de Recursos Hídricos – DRH,**

**Vigilância Sanitária, Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, etc.), com relação à outorga de uso, licenciamento ambiental e outros que se fizerem necessários.**

No mais, todo o restante do texto do manual não possui qualquer óbice técnico-jurídico para a sua aprovação.

Evidentemente, esta é uma análise preliminar, de modo que, após a submissão do manual ao crivo dos técnicos de engenharia da AGESAN/RS, poderão surgir outras questões, as quais, inclusive, poderão ser demandadas a esta assessoria.

## 2. CONCLUSÃO

Isto posto, **opina-se pela verificação dos itens acima apontados**, não havendo qualquer outro óbice, neste momento, à aprovação do manual do ponto de vista técnico-jurídico, ressalvando-se o retorno a esta assessoria, em caso de necessidade, após as devidas verificações dos setores técnicos de engenharia da AGESAN/RS.

### **É o parecer.**

Salienta-se o caráter meramente opinativo deste parecer, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo\*.

---

\* Especificamente sobre o assunto, seguem os seguintes entendimentos jurisprudenciais (com grifos nossos):

a) por parte do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. 1. **O parecer, resultado tão só de uma opinião técnica, jurídica, não pode ser considerado um ato de improbidade.** 2. Agravo de instrumento que se nega provimento. (TRF1 - AG 14028 BA 2009.01.00.014028-8)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ASSESSORIA JURÍDICA. PROCURADORES. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. CONSULTA OBRIGATÓRIA. LICITAÇÃO. CONLUJO COM A ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. 1. **O parecer não é ato administrativo e sim uma opinião técnico-jurídica que serve de orientação ao administrador na tomada de sua decisão.** 2. De acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993, com a alteração ditada pela Lei 8.883, de 1994, "as minutas de editais de licitação (...) devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração". Não estando, portanto, demonstrado o conlujo entre o procurador e o administrador, ou sua evidente má-fé, não se pode admitir a responsabilidade solidária pela má elaboração do processo licitatório. 3. Inexistência de *fumus boni iuris* para permitir que sejam os bens dos procuradores tornados indisponíveis. 4. Determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal para apuração dos fatos imputados aos procuradores. (TRF1 - AG 49197)

b) por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Os assessores jurídicos não podem integrar o pólo passivo do mandado de segurança, vez que não têm poder de decisão, sendo que o fato de terem elaborado parecer não os vincula ao ato, pois caberá ao prefeito municipal acatar ou não a manifestação exposta em tal documento. (APCVREEX 4095643)

c) por parte do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Celso Antônio advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro



Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do  
**Rio Grande do Sul**

grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. ("DJ" 31.10.2003). (MS 24.973/DF, Relator Ministro Carlos Velloso).

Canoas/RS, 14 de junho de 2021.

**MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA**

Advogado - OAB/PR nº 27.715

Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia  
Consultor Jurídico de Regulação